



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0045734-47.2016.4.01.0000/PA (d)
Processo Orig.: 0002375-31.2014.4.01.3908

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : JANAINA ANDRADE DE SOUSA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Itaituba/PA, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União Federal, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio e Brasad’Oc Timber Comércio de Madeiras Ltda., em que se discute a regularidade dos contratos de Concessão Florestal nº 03/2014 e 04/2015, celebrado com a referida empresa promovida, para fins de manejo da Floresta Nacional do Crepori, no Estado do Pará.

O juízo monocrático deferiu o pedido de antecipação da tutela formulado nos aludidos autos, nestes termos:

*Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo **Ministério Público Federal — MPF** em face da **União, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade — ICMBIO, e da Brasadoc Timber Comercio de Madeiras Ltda** com a finalidade de prover, em sede de provimento liminar, a imediata suspensão da execução dos Contratos de Concessão Florestal nº 03/2014 e 04/2014 até a elaboração de estudo antropológico complementar que defina as características dos povos inseridos na Flona Crepori.*

Ao final, o parquet federal requer: a) a confirmação do pedido liminar; b) realizado o estudo antropológico complementar, verificada a

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0045734-47.2016.4.01.0000/PA (d)

Processo Orig.: 0002375-31.2014.4.01.3908

natureza tradicional da ocupação presente no interior da Floresta Nacional do Crepori, a condenação à obrigação de fazer consistente em realizar adequações no Plano de Manejo do Crepori para que preveja ações voltadas a regularização fundiária, de forma a determinar alternativas para a permanência de tais pessoas na área; o) redefinição das Unidades de Manejo Florestal destinadas à concessão florestal de modo a não prejudicar a população tradicional residente e o povo indígena ocupante de área contígua à flona; d) como etapa do estudo complementar, proceder a consulta prévia dos povos afetados nos exatos termos da Convenção 169 da OIT.

Narra o autor que foi autorizada, mediante licitação, a concessão de exploração de área pertencente à Floresta Nacional do Crepori - Flona Crepori realizada pelo Serviço Florestal Brasileiro — SFB (órgão vinculado à estrutura do Ministério do Meio Ambiente — MMA), na qual se encontram populares que constituiriam uma comunidade tradicional, fatos estes que foram desconsideradas quando da análise da concessão referida.

A existência de comunidades tradicionais pré-existentes locais ensejaria a readequação do Plano de Manejo Florestal apresentado pela requerida Grasadoc Timber Comércio de Madeiras LTDA e à consulta prévia dos povos da localidade, bem como a redefinição das Unidades de Manejo Florestal concedidas à empresa, de modo a não prejudicar a comunidade tradicional lá existente.

Como documento a corroborar a existência de comunidade tradicional local está um estudo técnico realizado pelo ICMBio e, como fundamentação legal, art. 12, Lei nº 7.347/85, art. 2º, inc. III, e art. 6º, §3º, Lei 11.284/2006 e art. 6º da Convenção 169, OIT e outros dispositivos legais de modo a cumprir as garantias legais dos povos tradicionais e indígenas previstas no art. 231 da CF, da Convenção 169/OIT e de outros dispositivos legais.

Juntou peças de informação de Inquérito Civil, contendo termo de declarações do Sr. Maurício Torres (fls. 34/35), relatório de estudo complementar, realizado pelo ICMBio, da região da Flona Crepori (fls. 41/42 e Anexo 1), em que se afirma a existência de comunidade tradicional na localidade, nota técnica do SFB/MMA (fls. 44/51); laudo pericial (fls. 54/93); recomendação da PRM ao SFB (fls. 94/102); resposta do SFB à PRM (fls. 104/105), em que acusa o não recebimento do estudo complementar elaborado pelo ICMBio; ofício nº 837/2013 do ICMBio (fls. 106/106-V), no qual indica que o resultado do estudo pericial elaborado não atesta a tradicionalidade ou não da população local; edital de licitação para concessão florestal (fls. 120/152) e; contrato de concessão florestal (fls. 153/299).

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0045734-47.2016.4.01.0000/PA (d)

Processo Orig.: 0002375-31.2014.4.01.3908

Em despacho de fls. 305, foi postergado o exame do pedido liminar posteriormente à manifestação dos requeridos.

O autor requereu a juntada da moção n° 375/2014, de apoio ação do MPF para suspender a concessão da Floresta Nacional de Crepori, em Itaituba/PA (fls. 315/317).

A União se manifestou às fls. 324/340-v, aduzindo, relativamente ao pedido liminar, o representante da AGU afirma que a medida liminar teria caráter absolutamente satisfativo, uma vez que anteciparia plenamente o objeto da ação, o que não seria permitido, de acordo com a art. 1º, §3º, da Lei 8.437/92.

Quanto às razões para o indeferimento liminar, a União assevera:

- 1) que é possível a existência de comunidades tradicionais no interior de florestas nacionais, conforme o art. 17, §2º, da Lei 9.985/2000 e, por essa razão, “a convivência das concessões florestais com eventuais comunidades residentes numa mesma FLONA é previsão da própria SNUC (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação), não existindo qualquer irregularidade nesse sentido”;*
- 2) Defende a concessão do manejo sustentável, nos termos do art. 90, XIII, da Lei 6938/81;*
- 3) Aduz que “o procedimento licitatório da concessão da FLONA Crepori foi precedido de estudos e de cautelas inclusive no que diz respeito a evitar a proximidade das unidades de manejo florestal a serem licitadas de quaisquer outros usos da floresta que com ela podem conviver”;*
- 4) Afirma que não foi reconhecido, pelo ICMBio e pelo SFB, que a população residente no interior da PMF não se caracteriza como comunidade tradicional, por não estarem preenchidos os requisitos que a caracterizam;*
- 5) A requerida assevera ainda o periculum in mora inverso, em caso de eventual deferimento da liminar, tendo em vista que o manejo florestal é um mecanismo de sustentação do ecossistema, nos termos do art. 3º, VI, Lei 11.284/2006, de acordo com o princípio constitucional da sustentabilidade;*
- 6) Por fim, diante do que expôs, veicula a inocorrência dos pressupostos para concessão da tutela antecipada.*

Foi juntado documento em mídia eletrônica, pelo MPF, de parecer elaborado por técnicos do ICMBio, nomeado “Floresta Nacional do Crepori — Atividade de Complementação ao censo e caracterização socioeconômica de seus ocupantes”.

O autor, às fls. 344/347, refutando as teses levantadas pela União.

A União, às fls. 351/359, juntou nota técnica informativa, anexa à sua manifestação preliminar.

A parte requerida ICMBio, às fls. 361/378, manifestou-se quanto ao pedido liminar nos seguintes termos: 1) que a terra indígena (TI) Munduruku já teve seu tamanho demarcado, não havendo

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0045734-47.2016.4.01.0000/PA (d)

Processo Orig.: 0002375-31.2014.4.01.3908

necessidade de que o “ICMBio e o SFB analisem posteriormente estudos acerca dos povos indígenas residentes nas TI limítrofes à Unidade de Conservação, pois tais estudos foram necessariamente considerados quando da regularização da Terra Indígena”, afirmando ser impossível revisar o tamanho da área reservada de TI; 2) que o fato de ter sido determinado um novo estudo da população local não anula o estudo que fora feito, além de que não se pode desconsiderá-lo tendo em vista também que a antropologia cultural não é uma ciência exata, sendo possíveis diferentes interpretações de um mesmo resultado; 3) argumenta que, para que a comunidade local possa ser considerada tradicional, há de explorar o meio ambiente de modo sustentável, o que não se verifica considerando que a comunidade considerada tem como atividade principal o garimpo; 4) como as comunidades identificadas no Plano de Manejo da Flona do Crepori não foram consideradas como tradicionais, segundo a legislação vigente, sem ter havido tampouco a sobreposição entre a Terra Indígena Munduruku e a Flona de Crepori, não se faz necessário observar o disposto na Convenção 169/OIT, em relação à consulta prévia das comunidades; 5) existiria, inclusive, uma correlação entre a atividade garimpeira e os desmatamentos ilegais da região, sendo uma atividade altamente lesivo; 6) Por fim, diante do que expôs, veicula a inocorrência dos pressupostos para concessão da tutela antecipada.

O MPF requereu a juntada, às fls. 417/423 e 424/431, de documentos oriundos das comunidades indígenas locais.

A requerida BRASADOC foi devidamente intimada (fls. 434/434-v), porém não apresentou manifestação.

Autos conclusos. Decido.

A satisfação do pleito antecipatório na forma requerida exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o fumus boni iuris; bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o periculum in mora, significando que o requerente deve demonstrar que a demora na tutela jurisdicional acarretará ao titular do direito vindicado um dano irreparável ou de difícil reparação.

Outrossim, afasto a alegação trazida pela União no sentido de não ser possível a concessão liminar buscada por força do art. 1º, §3º, da Lei 8.437/92. A vedação mencionada não se aplica na espécie, porquanto referida antecipação não esgota o objeto da demanda, apenas antecipa em parte o que pode ser dado em definitivo, pois a liminar requerida visa apenas a suspensão da execução dos Contratos de Concessão Florestal nº 03/2014 e 04/2014 até a elaboração de

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0045734-47.2016.4.01.0000/PA (d)

Processo Orig.: 0002375-31.2014.4.01.3908

estudo antropológico complementar que defina as características dos povos inseridos na Flona Crepori.

Dito isso, para deferimento do pedido liminar, necessária a presença de seus requisitos ensejadores, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Neste ponto, curial é a averiguação de possível existência de comunidades tradicionais, ou indígenas, residentes na local objeto das concessões de exploração tratadas neste demanda.

A Flona Crepori, sendo considerada floresta nacional, pode sobrepor-se a áreas das referidas comunidades, porém, para outorga florestal, o Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF), contido na Lei n° 11.284/2006, deverá considerar exclusão das terras ocupadas por comunidades locais e indígenas, senão vejamos:

Art. 10. O Plano Anual de Outorga Florestal - PAOF, proposto pelo órgão gestor e definido pelo poder concedente, conterá a descrição de todas as florestas públicas a serem submetidas a processos de concessão no ano em que vigorar.

Art. 11. O Paof para concessão florestal considerará:

(...)

IV - a exclusão das terras indígenas, das áreas ocupadas por comunidades locais e das áreas de interesse para a criação de unidades de conservação de proteção integral;

Embora os requeridos argumentem não ter havido indicação conclusiva em estudo direcionado para tal finalidade e, portanto, não existir empecilho às concessões especificadas, observa-se que os técnicos ambientais, agentes designados pelo ICMBio e inquiridos pelo MPF, indicados para a confecção do estudo técnico produzido ao tempo da análise da concessão de exploração florestal, afirmam que a população encontrada na localidade pode ser considerada como tradicional. A assertiva, como se disse, consta dos documentos preliminares de concessão e foi desconsiderada pelo SFB e pelo ICMBio, sob o argumento referido. Aduz-se a declaração do técnico responsável, realizada em declarações prestadas ao MPF (fls. 34/35):

“Que realizou, a pedido do ICMBio, uma revisão do plano de manejo aprovado para a Flona Crepori, no que refere ao censo populacional na referida área, conforme ofício circular n. 007/2011/ICMBio/FLONACREPORI, tendo realizado a atividade juntamente com equipe mencionada no relatório final;”

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0045734-47.2016.4.01.0000/PA (d)

Processo Orig.: 0002375-31.2014.4.01.3908

“Que no referido estudo constatou a existência de comunidades tradicionais ocupando a região, sendo que todas as conclusões e documentos pertinentes foram entregues ao ICMBio;”

(...)

“Que os referidos documentos demonstram a ocupação da área”

Ademais, a equipe técnica que produziu a laudo pericial, juntado às lis. 54/93, possui a declaração pontual de que existem populações antrópicas na área em testilha e que podem ser considerados como comunidades tradicionais, conforme se demonstra:

“Entre grupos de variados perfis que ocupam a Flona, há, sim, grupos que podem ser considerados comunidades tradicionais, em especial as ocupações registradas na porção da UMF II, nas proximidades do rio das Tropas. (...) Sim conforme explicita o Mapa 1, a UMF II, em sua porção leste, nas proximidades do rio das Tropas, sobrepõe-se a áreas habitadas por comunidades tradicionais (em resposta ao questionamento ‘há sobreposição entre as áreas habitadas e a licitada?’). (...) Sim, a operação de um plano de manejo florestal madeireiro naquele território tradicionalmente ocupado surtiria efeito de uma brutal expropriação (em resposta ao questionamento ‘o projeto de concessão tendo em vista a área licitada, impactaria a referida comunidade? Em que medida’).”

Nesse sentido, ainda que não se considere o laudo pericial realizado como definitivo a confirmar a tradicionalidade das comunidades locais e o impacto a ser causado pela concessão, haveria a necessidade, outrossim, de análise mais extensiva e minuciosa da questão.

O que ocorreu, todavia, foi o sobrepujamento do referido documento e a temerária concessão de exploração florestal, em possível detrimento dos direitos das comunidades locais, habitantes que retiram da floresta seu sustento e dedicam a ela sua forma de viver. Os requeridos consideraram que as comunidades como não tradicionais, sendo que, entretanto, a declaração para tanto depende de estudos técnicos mais aprofundados,

Embora os planos de manejo florestais possam ser entendidos como importantes como forma de controle das reservas de floresta, áreas de necessária proteção e preservação, como pontuaram ambas as partes, há que se atentar estritamente a todos os procedimentos de concessão de exploração das áreas ambientais em comento,

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0045734-47.2016.4.01.0000/PA (d)

Processo Orig.: 0002375-31.2014.4.01.3908

considerando a sua imprescindível importância social, bem como direito fundamental coletivo.

Ademais, ainda há possivelmente, como se apontou no laudo pericial aduzido pelo autor, a existência de comunidade considerada indígena localizada na área concedida, o que contrariaria também o disposto na Convenção 169/OIT, da qual o Brasil é signatário, conforme Decreto nº5.051/2004:

Art. 2º

1, Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos POVOS interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

Art. 3º

2. Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente Convenção.

Observe-se, também, que ao se constatar a existência de povos indígenas na localidade, deve-se proceder à consulta prévia dessa população para que se possa, posteriormente, apreciar a concessão da exploração ambiental da área. É mister a verificação das comunidades existentes para que, outrossim, os planos de manejo florestal se ajustem e de qualquer forma não prejudiquem os residentes que porventura lá se encontrem.

Nesse sentido, para que de nenhuma forma a concessão ambiental já efetuada pela parte requerida União e ICMBio cause lesão aos direitos do povo tocai, verifica-se patente o periculum in mora no prosseguimento dos atos concessórios em questão.

Para o deferimento do provimento liminar, por fim, o supracitado art. 300 §2º do CPC encontra semelhante consonância no art. 12 da Lei nº 7.347/1985 (acerca das Ações Civis Públicas):

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. §2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0045734-47.2016.4.01.0000/PA (d)

Processo Orig.: 0002375-31.2014.4.01.3908

*Ante o exposto, com fulcro nos art. 300, §2º, do CPC, **DEFIRO** o pedido liminar requestado para suspender a execução dos Contratos de Concessão Florestal nº 3/2014 e 04/2014 até a elaboração de estudo antropológico complementar que defina as características dos povos inseridos na Flona Crepori.*

Citem-se os requeridos.

Em suas razões recursais, sustenta a União Federal, em resumo, o descabimento da pretensão liminarmente postulada, e deferida, nos autos de origem, reiterando os fundamentos deduzidos perante o juízo monocrático.

Não obstante os fundamentos deduzidos pela recorrente, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 1019, I, do CPC, a autorizar a pretendida antecipação da tutela recursal, na medida em que não conseguem infirmar as lúcidas razões em que se ampara a decisão agravada, notadamente, em face do seu caráter nitidamente precautivo e, por isso, compatível com a tutela cautelar do agravo, manifestada nas letras e na inteligência do referido dispositivo legal e constitucionalmente prevista no art. 225, § 1º, V e respectivo § 3º, da Constituição Federal, na linha auto-aplicável de imposição ao poder público e à coletividade do **dever de defender e preservar** o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e gerações futuras (CF, art. 225, **caput**), tudo em harmonia com o princípio da prevenção.

Com efeito, conforme bem consignou o juízo monocrático, demonstrando os elementos carreados para os autos a presença de fortes indícios da existência de comunidades tradicionais, inclusive indígenas, nos limites territoriais da Floresta Nacional em referência, em relação às quais não se adotou,

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0045734-47.2016.4.01.0000/PA (d)

Processo Orig.: 0002375-31.2014.4.01.3908

oportunamente, as medidas expressamente previstas nos atos normativos de regência, impõe-se a suspensão da execução dos mencionados contratos, até que se elabore competente estudo antropológico complementar que defina as características de tais comunidades e, a depender do resultado obtido, a implementação de tais medidas, com vistas na proteção de seus direitos, sob pena de nulidade dos contratos de concessão em destaque.

Com estas considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela formulado na inicial.

Oficie-se ao juízo monocrático, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão, na dimensão eficaz do art. 1008 do CPC vigente.

Intime-se o agravado, nos termos e para as finalidades do art. 1019, II, do referido diploma legal, abrindo-se vistas, após, à d. Procuradoria Regional da República, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2016.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator